

nica de cursos técnicos de nível médio ou superior, ou, ainda, conhecimentos adequados nestas matérias.

Fiscais radiotécnicos aprendizes: . . . aprovação nas cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de qualquer dos cursos exigidos para radioinstaladores.

Na nova redacção da alínea a) do § 2.º do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 36 155, onde se lê:

n = Número de funcionários com baixa, . . .

deve ler-se:

n = Número de funcionários com caixa, . . .

No artigo 7.º, onde se lê:

Grupo 27-A:

Monitores A:

Carteiros centrais A de 1.ª classe.

Grupo 28-A:

Carteiros provinciais A de 1.ª classe.

deve ler-se:

Grupo 27-A:

Monitores A.

Carteiros centrais A de 1.ª classe.

Grupo 28-A:

Carteiros provinciais A de 1.ª classe.

No artigo 11.º, onde se lê:

. . . são transferíveis para a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones . . .

deve ler-se:

. . . são transferidos para a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones . . .

No artigo 16.º, onde se lê:

. . . concursos para promoção às categorias correspondentes.

deve ler-se:

. . . concursos para promoção às categorias correspondentes.

As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste artigo serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

Na tabela anexa, onde se lê:

800\$00 { Engenheiros chefes de circunscrição de telecomunicações ou radioeléctricos.

deve ler-se:

800\$00 { Engenheiros chefes de circunscrição de telecomunicações ou radioeléctrica.

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 540

Considerando que a pouca permanência na metrópole dos capitães professores da Escola Central de Sargentos está causando inconvenientes ao ensino naquela Escola;

Considerando que, devido à actual situação, não é viável a nomeação de oficiais subalternos para professores provisórios;

Considerando que a prática continuada do exercício da missão de professor, pelos conhecimentos e experiência que vai acumulando, tem um papel de excepcional relevância na preparação dos futuros oficiais;

Verificando-se, finalmente, que é maior a garantia de permanência e continuidade no ensino de oficiais com o posto de major do que de oficiais com o posto de capitão, mas pretendendo-se, no entanto, deixar reservada a possibilidade de regresso às condições que correspondem à normalidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) e § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 516, de 3 de Setembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

b) Doze professores efectivos, dos quais seis subalternos ou capitães e os restantes capitães ou maiores do quadro permanente, com o curso da arma ou serviço, em serviço activo ou na situação de reserva, sendo dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar, dois da Força Aérea e os restantes de qualquer arma ou serviço ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária;

§ 2.º Quando o número de alunos ou as exigências do ensino o determinem, podem, por despacho ministerial, ser nomeados, como professores provisórios, subalternos, capitães ou maiores do quadro permanente do Exército ou da Força Aérea, em serviço activo ou na situação de reserva, ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária.

Art. 2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades do pessoal dos quadros aprovados

por lei consignados no actual orçamento do Ministério do Exército à Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 47 541

Tornando-se necessário rectificar o artigo único do Decreto-Lei n.º 46 962, de 15 de Abril de 1966, o qual, por lapso, ao determinar que a antiguidade de tenente dos alferes-alunos do curso transitório de engenharia militar que terminaram o curso em 1965 é contada desde 1 de Dezembro de 1965, não teve em conta as disposições conjugadas do § 1.º do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, e do Decreto-Lei n.º 42 242, de 29 de Abril de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No artigo único do Decreto-Lei n.º 46 962, de 15 de Abril de 1966, onde se lê: «1 de Dezembro de 1965», deve ler-se: «1 de Dezembro de 1964».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 47 542

Pelo Decreto-Lei n.º 45 672, de 22 de Abril de 1964, foi criada a Comissão Permanente para Navios Nucleares, cuja função específica é tratar dos problemas relativos ao movimento de navios nucleares em águas territoriais portuguesas e à sua permanência em portos portugueses do continente e ilhas adjacentes.

Reconhece-se agora que os problemas específicos de segurança criados pelo movimento de navios clássicos transportando certos materiais radioactivos, nos casos em que a carga possa ser considerada perigosa, são semelhantes a alguns dos problemas postos pelo movimento de navios nucleares.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A competência da Comissão Permanente para os Navios Nucleares é extensiva aos navios que transportem materiais radioactivos de natureza ou actividade perigosas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 543

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, e considerando o disposto no n.º 1, alínea d), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os militares das forças de terra, mar e ar que prestem serviço nas províncias ultramarinas e os que, havendo-o prestado, tenham passado à disponibilidade há menos de um ano poderão, quando concorrerem a cargos públicos do ultramar, substituir, provisoriamente, os documentos exigidos pela sua nota de assentos, da qual devem constar todos os elementos de identificação, designadamente a data do nascimento e as habilitações literárias.

§ único. Aqueles que vierem a ser nomeados ou contratados deverão apresentar, no prazo de 90 dias, a contar da data da posse, os documentos legalmente exigidos, sendo exonerados os que o não fizeram ou se verifique não possuírem os requisitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*